

**DECLARAÇÃO SOBRE OS OPERADORES COM PODER DE MERCADO
SIGNIFICATIVO NO MERCADO DOS CIRCUITOS ALUGADOS PARA
EFEITOS DO Nº1 DO ARTIGO 21º DO REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO
DE REDES PÚBLICAS DE TELECOMUNICAÇÕES
- ANO 2000 -**

1. O Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº290-A/99, de 30 Julho, estabelece as condições gerais a que obedece a exploração de redes públicas de telecomunicações no território nacional tendo em vista a oferta de rede aberta, incluindo a oferta de circuitos alugados.

Aspecto fundamental deste diploma, é o conceito de poder de mercado significativo no mercado de circuitos alugados e a determinação e declaração dos operadores que o detêm. Estes operadores ficam sujeitos aos diferentes tipos de obrigações devidamente explicitadas no Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações.

2. De acordo com o Artigo 21º do Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações, compete ao ICP, após parecer prévio da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC), determinar, declarar e publicar, anualmente, a lista dos operadores de redes públicas de telecomunicações que dispõem de Poder de Mercado Significativo (PMS) no mercado de circuitos alugados.
3. Presume-se que dispõem de poder de mercado significativo os operadores que detenham uma quota igual ou superior a 25% do mercado relevante de aluguer de circuitos. Por outro lado, podem ser declaradas com poder de mercado significativo duas ou mais empresas que actuem concertadamente num mercado de telecomunicações ou um conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação.

O ICP deverá avaliar o poder de mercado de determinado operador, tendo em conta os seguintes critérios: (a) capacidade de influenciar as condições do

mercado de circuitos alugados; (b) relação de grandeza entre o volume de vendas e a dimensão de mercado; (c) controlo de meios de acesso aos utilizadores finais; (d) capacidade de acesso a recursos financeiros; (e) experiência em matéria de oferta de produtos e serviços no mercado.

4. Para efeitos da determinação de mercado relevante consideram-se os vários tipos de circuitos oferecidos numa determinada área geográfica (nº3 do Artigo 21º do Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações).

Entende-se como circuito alugado os meios de telecomunicações de uma rede pública que proporcionam capacidade de transmissão transparente entre pontos terminais sem envolvimento de funções de comutação controladas pelo utilizador. Enquadram-se nesta definição os circuitos alugados via satélite.

Considerou-se como mercado geográfico a totalidade do território nacional (incluindo os troços dos circuitos internacionais instalados em Portugal).

5. As quotas de mercado dos operadores de redes públicas de telecomunicações que oferecem circuitos alugados, foram calculadas com base no volume de vendas.
6. Tendo em consideração os critérios acima apresentados, declara-se a concessionária Portugal Telecom, S.A., como operador com poder de mercado significativo no mercado de circuitos alugados.
7. Nos termos do nº7, do Artigo 21º do Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações, caso se verifiquem alterações significativas nas condições de direito e de facto que estiveram na base da definição dos operadores com poder de mercado, nomeadamente no que diz respeito à PT-Prime-Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A., poderá o ICP, antes de decorrido um ano da presente declaração, reavaliar o poder de mercado de determinado operador, publicando nova lista.